



PARECER/2017-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 54.747/2017-PMM – CONVITE N° 020/2017-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

OBJETO: SERVIÇOS DE PASSEIO E RAMPAS DE ACESSIBILIDADE NA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA – BR 230, MARABÁ.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório n° 54.747/2017-PMM, modalidade Convite n° 020/2017-CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa para execução de serviços de passeio e rampas de acessibilidade na Rodovia Transamazônica- BR 230, Marabá, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, consoante Termo de Referência anexo.

Acompanhou o pedido o MEMO 302/2017-SEVOP/PMM, que solicitou a instauração do presente procedimento, com indicação da origem dos recursos; Justificativa; cópia da dotação orçamentária; Autorização para abertura do certame; Declaração de que a aquisição não comprometerá o orçamento e que existe adequação orçamentária e financeira; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Planilha Orçamentária; Memorial Descritivo – Termo de Referência; fotos; Justificativa Técnica; Memória de Cálculo; Cronograma Físico Financeiro; Tabela de Composição de BDI; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário n° 294/2017/SEPLAN; Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante e minutas do edital e do contrato.

É o relatório. Passo ao Parecer.



A aquisição foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e obras Públicas em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, que recomenda seja anexada ao procedimento.

A modalidade de licitação denominada “Convite” está devidamente disciplinada no artigo 22, III, §3º, da Lei nº 8.666/93. É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela Administração, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Conforme se verifica, utilizou-se a Administração da modalidade Carta-Convite, adequada para os casos em que se pretende a aquisição de bens orçados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Na espécie, segundo TABELA DO SINAPI e SEDOP, a contratação está estimada em R\$39.219,18 (trinta e nove mil, duzentos e dezenove reais e dezoito centavos), pelo que, ao menos a princípio, se enquadra aos lindes do Convite.

É cediço que é dever do administrador público, ao efetuar a realização das despesas atinentes a compras, planejar adequadamente os procedimentos licitatórios, segundo a disponibilidade de sua dotação orçamentária. A Administração deve efetuar a contratação de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser licitado, sob pena de fracionamento de despesas mediante várias cartas convite ou até mesmo outras modalidades licitatórias. Assim, deverá a autoridade competente justificar a modalidade licitatória adotada (carta-convite) e certificar que não pretende realizar o mesmo serviço durante o presente exercício financeiro, pois, caso contrário, poderá haver fracionamento indevido do objeto e fuga à modalidade licitatória adequada, em afronta ao artigo 23, §§2º e 5º da Lei n. 8.666/93.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Quanto ao edital, recomenda-se que este não restrinja, de nenhuma maneira, a participação apenas a empresas cadastradas. Assim, não é ocioso ressaltar que, por ocasião da convocação dos licitantes, atente a Administração para somente convocar empresas cujo ramo de atividade econômica seja compatível com o objeto da licitação, bem como que proceda obrigatoriamente à ampliação de competidores por meio de convite a novos licitantes, cadastrados ou não, de modo a impedir que no convite sempre participem as mesmas empresas, conforme disposto no artigo 22, § 6º da Lei nº 8.666/1993. **Dessa forma, deve ser garantido o ingresso na licitação também aos terceiros interessados no certame, não convidados, em observância as condições fixadas em lei para esse fim (Lei 8.666/93, artigo 22, § 3º), ou seja, prévia manifestação de interesse, com até 24 horas de antecedência da data designada para apresentação da proposta no ramo pertinente ao da licitação.**

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei 8.666/93 um conteúdo básico que se acha explicitado em seu artigo 40.

Nessa perspectiva, a minuta da carta-convite encontra-se em conformidade com o estabelecido no mencionado artigo, pois descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento, o tipo (MENOR PREÇO), as condições de participação na licitação, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), o recebimento das propostas, os critérios de julgamento, o prazo para a realização do serviço, a forma de pagamento, a dotação orçamentária, as penalidades e as discriminações necessárias à adoção do procedimento, seguindo-se as regras que regulamentarão o processo licitatório, o que lhe garante amparo legal.

No que concerne à minuta do contrato, as cláusulas nele contidas apresentam de forma clara e precisa as condições à execução do mesmo, dispondo acerca dos direitos, obrigações e responsabilidades dos contratantes, tudo em sintonia com o disposto no artigo 55 da LCC. **Contudo, há que se registrar que quanto ao prazo do contrato administrativo, este deve estar limitado ao**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

presente exercício financeiro, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, sobretudo em observância ao princípio da anualidade do orçamento público.

Quanto à regularidade fiscal, apesar do artigo 32, §1º da Lei 8.666/93, dispensar tal comprovação, o entendimento sedimentado nos Tribunais de Contas é no sentido de sua necessidade, na fase de habilitação.

Relativamente ao **questo publicidade, na hipótese sumariada, deve haver a convocação, mediante carta, de no mínimo 03 (três) licitantes e a afixação de cópia do convite em local apropriado e Portal da Transparência, de forma a estendê-lo às empresas não convidadas, mas cadastradas, nos termos do artigo 22, §3º da Lei 8.666/93, e que tenham interesse na participação do certame, devendo ficar registrado nos autos, o período de exibição do convite, para comprovar o cumprimento da exigência de sua disponibilidade aos demais interessados.**

O crédito para custear a despesa, segundo informações da autoridade competente, está alocado no orçamento sob a rubrica 1401.15.451.0023.3.019 – Obras de Infra Estrutura e Expansão Urbana, Elemento Despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 54.747/2017-PMM, modalidade Convite nº 020/2017-CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa para execução de serviços de passeio e rampas de acessibilidade na Rodovia Transamazônica- BR 230, Marabá, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 21 de setembro de 2017.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP